



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

3848

Processo nº : 11543.004062/00-43

Recurso nº : 127.775

Recorrente : ORNATO S.A. INDUSTRIAL DE PISOS E AZULEJOS

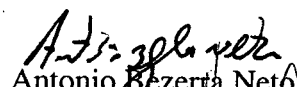
Recorrida : DRJ em Juiz de Mora - MG

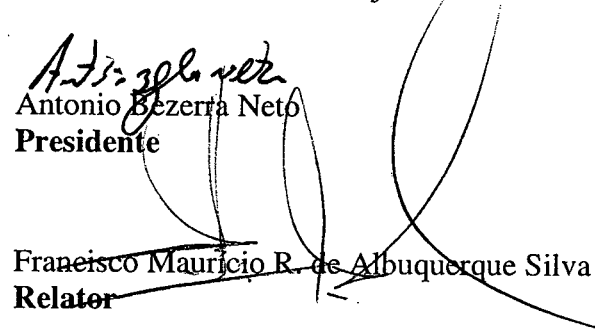
RESOLUÇÃO Nº 203-00.690

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ORNATO S.A. INDUSTRIAL DE PISOS E AZULEJOS.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.** Vencido o Conselheiro Antonio Bezerra Neto. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Oscar Sant'Anna de Freitas e Castro.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

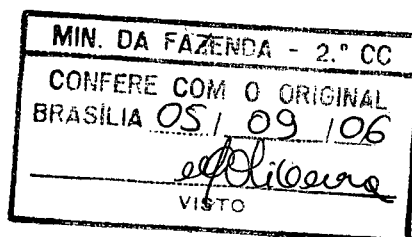

Antonio Bezerra Neto
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Valdemar Ludvig.

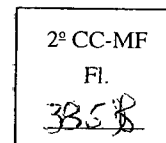
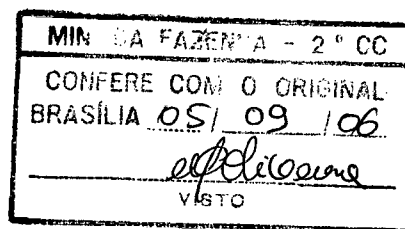
Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

Eaal/mdc





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11543.004062/00-43
Recurso nº : 127.775

Recorrente : ORNATO S.A. INDUSTRIAL DE PISOS E AZULEJOS

RELATÓRIO

Às fls. 322/342, Acórdão da DRJ em Juiz de Fora/MG nº 7.637, em 1º de julho de 2004, julgando procedente em parte o lançamento, para exonerar do montante exigido a importância de R\$ 396.790,37 referente ao período 01/01/1997 a 18/11/1997 e o montante exigido pela glosa de crédito por devolução de produtos. Manteve, no entanto, os créditos tributários, relativos ao período superveniente a 18/11/1997 até dezembro de 1998, lançados por insuficiência do recolhimento do IPI, bem como dos créditos relativos aos estornos indevidos de débitos, totalizando os débitos remanescentes em R\$ 538.364,12 (quinhentos e trinta e oito mil trezentos e sessenta e quatro reais e doze centavos).

Enfim, a decisão espelhada na ementa revela que o lançamento é contrariado quando baseado exclusivamente no fato de a empresa comercial exportadora constituir-se na forma de responsabilidade limitada e é admitido a partir de 17/11/97 por não ficar caracterizado a saída de produtos para exportação.

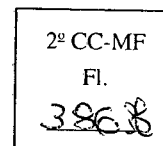
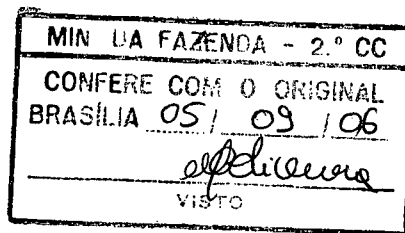
O Colegiado de Primeiro Grau decidiu, preliminarmente, pelo indeferimento do pedido de perícia, e, no mérito, pela parcial procedência do lançamento, consoante ressaltado, fundamentando, em síntese, que o órgão fiscal se voltou exclusivamente para a forma de constituição da empresa comercial exportadora a fim de lançar o crédito tributário, sem ter investigado se os produtos vendidos à comercial exportadora tinham sido realmente exportados, o que, por si só, confirmaria a imunidade da operação com relação ao IPI.

Afirmou que o crédito tributário referente ao período de 01/01/1997 a 18/11/1997 foi lançado sob a regência do artigo 36, inciso VIII, do RIPI/1982, que determina a suspensão do IPI para as empresas comerciais exportadoras, incluindo tanto as *trading companies*, formatadas segundo o Decreto-Lei nº 1.248/72, como as empresas comerciais exportadoras regidas pelas leis civis e comerciais aplicáveis às demais empresas. Sendo assim, a suspensão é um benefício que alcança as saídas de produtos do estabelecimento industrial para a empresa comercial exportadora, seja ela constituída ou não nos termos do Decreto-Lei nº 1.248/72.

Acrescentou quanto ao crédito tributário lançado superveniente a 18/11/1997, que, com a entrada em vigor da Lei nº 9.532 em 10/12/1997, passou a vigor nova forma para suspensão instituída anteriormente pelo artigo 36, inciso VIII, do RIPI/1982. Destarte, as saídas de produtos destinados à exportação, remetidos pelo estabelecimento que os industrializou para empresas que operam no comércio exterior, devem estar beneficiadas por suspensão somente se a aquisição, por conta da empresa comercial exportadora, for efetuada com destino ao exterior, ou seja, se as mercadorias forem remetidas diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegários. Sendo assim, embora os documentos da empresa autuada comprovem que os produtos fabricados eram destinados ao estabelecimento da empresa Eliane Exportadora Ltda., não restou comprovada a destinação dos produtos fabricados para exportação.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11543.004062/00-43
Recurso nº : 127.775

Ainda, afirmou que, da análise das informações prestadas pela empresa autuada, restou incontroverso a existência de créditos de IPI decorrentes do reingresso pelas devoluções de produtos vendidos, cujos lançamentos a título de IPI tenham sido efetivados na sua saída, proporcionais ao montante destacado nas notas fiscais de saída.

Por fim, esclarece que além de não restar comprovado pela contribuinte nenhuma ocorrência idônea que pudesse frustrar a saída dos produtos vendidos de seu estabelecimento antes que se esgotassem os três dias determinados no artigo 33, inciso VI, do RIPI/1998, manteve em vigor as vendas ajustadas com seus clientes, tanto que, posteriormente, deu saída aos produtos vendidos. Dessa forma, procedente foi o lançamento no presente caso, inclusive acrescido de multa de ofício de 75%, visto que ao estornar e, posteriormente, reconsiderar o débito descrito na nota fiscal, a empresa autuada apenas postergou a apuração do imposto devido.

Inconformada com a decisão *retro* mencionada, a contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, de fls. 347/363, alegando, precipuamente, que não há como ser mantida a autuação, em consonância com o artigo 153, §3º, III, da Constituição Federal e os artigos 18, inciso II; e 40, inciso VI, do RIPI/98, visto que os produtos a que deu saída foram efetivamente remetidos para empresa exportadora, com o fim único de exportação e por esta última foram, de fato, exportados para o exterior.

Informa que a empresa autuada promoveu as saídas de mercadoria de sua fabricação para a ELIANE EXPORTADORA LTDA., inscrita no Cadastro de Exportadores e Importadores da SECEX, e, portanto, foram atendidos os requisitos estabelecidos pelo Convênio ICMS nº 113/96 para suspensão do IPI, uma vez que restou comprovada a exportação dos produtos mencionados.

Alega a necessidade de determinação da diligência para que sejam examinados os documentos existentes na contabilidade da Recorrente, os quais demonstram cabalmente que todos os produtos saídos nas condições em comento foram exportados para o exterior e que todo o valor do IPI foi devidamente recolhido antes do início do procedimento fiscal.

Esclarece que emitiu as Notas Fiscais correspondentes a operações de saída de produtos de sua industrialização que não deixaram o seu estabelecimento nos três dias subsequentes à emissão dos documentos fiscais e, por conseguinte, procedeu ao estorno dos débitos antes lançados.

Mais adiante, ao ocorrerem as efetivas saídas, a Recorrente realizou a escrituração fiscal. Assim, não deve prosperar a autuação em relação aos valores correspondentes ao estorno de débitos, visto que pelo fato da saída dos produtos ser posterior ao terceiro dia contado da emissão da nota fiscal, a Recorrente teve que estornar os débitos lançados e somente tornar a lançá-los no momento em que efetivamente se deu o fato gerador do IPI.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

3848

Processo nº : 11543.004062/00-43

Recurso nº : 127.775

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Constatei que as notas fiscais acostadas nos autos, a título de amostragem, não abrangem o período de 17/11/97 a 31/12/98 e como, na fl. 129 das razões de Impugnação encontra-se presente pedido de realização de perícia dentro dos ditames do Decreto nº 70.235/72 onde está registrado quesito relativo à comprovação de exportações (-3), justifica-se a conversão deste julgamento em diligência.

Por todo o exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, para que a Autoridade Fiscal solicite da Recorrente a comprovação das exportações no período de 17/11/97 a 31/12/98 e o resultado do julgamento do dito processo de compensação.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

